SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114949 - CE (2023/0450103-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PRINT SOLUCOES GRAFICAS E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA - CE017333
		ADENAUER MOREIRA - CE016029A
		JOYCE LIMA MARCONI GURGEL - CE010591
		CID MARCONI GURGEL DE SOUZA FILHO - CE052872
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ISS. ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A respeito da alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

2. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com lastro em fundamento eminentemente constitucional. O Tribunal de origem, depois de prestigiar a constitucionalidade do art. 18 da Lei Complementar 123/2006 e ressaltar a pendência de julgamento do Tema 118 da repercussão geral, analisou a questão à luz do conceito de receita firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral, concluindo pela inaplicabilidade daquele precedente ao caso concreto, por se tratar de tributo diverso.

3. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo das contribuições incidentes sobre essa grandeza econômica, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgInt no REsp n. 2.002.883/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

4. Ademais, a recorrente sustenta a aplicação analógica do RE 574.706/PR ao presente caso, defendendo que a *ratio decidendi* daquele julgamento define o conceito constitucional de receita bruta tributável aplicável a todos os tributos incidentes sobre essa base de cálculo.

5. Ocorre que, para acolher a pretensão recursal, seria necessário definir o sentido e o alcance do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69 da Repercussão Geral, a fim de se concluir se houve acerto ou equívoco em sua aplicação pela Corte de origem.

6. Descabe, contudo, ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral. Não cabe a esta Corte, nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927 do CPC, emitir juízo a respeito dos limites

Documento eletrônico VDA59285381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:21:17
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 6db9e01a-1a98-4a9a-9240-70eecedadf0b

do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, fixando novas balizas em tema de ordem constitucional.
7. A controvérsia relativa ao conceito de receita bruta, para fins de definição da base de cálculo de contribuições especiais e impostos, igualmente é de cunho eminentemente constitucional, de tal sorte que fixar entendimento sobre o conceito de receita bruta configura usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59285381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:21:17
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 6db9e01a-1a98-4a9a-9240-70eecedadf0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114949 - CE (2023/0450103-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PRINT SOLUCOES GRAFICAS E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA - CE017333
		ADENAUER MOREIRA - CE016029A
		JOYCE LIMA MARCONI GURGEL - CE010591
		CID MARCONI GURGEL DE SOUZA FILHO - CE052872
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ISS. ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A respeito da alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

2. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com lastro em fundamento eminentemente constitucional. O Tribunal de origem, depois de prestigiar a constitucionalidade do art. 18 da Lei Complementar 123/2006 e ressaltar a pendência de julgamento do Tema 118 da repercussão geral, analisou a questão à luz do conceito de receita firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral, concluindo pela inaplicabilidade daquele precedente ao caso concreto, por se tratar de tributo diverso.

3. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo das contribuições incidentes sobre essa grandeza econômica, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgInt no REsp n. 2.002.883/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

4. Ademais, a recorrente sustenta a aplicação analógica do RE 574.706/PR ao presente caso, defendendo que a *ratio decidendi* daquele julgamento define o conceito constitucional de receita bruta tributável aplicável a todos os tributos incidentes sobre essa base de cálculo.

5. Ocorre que, para acolher a pretensão recursal, seria necessário definir o sentido e o alcance do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69 da Repercussão Geral, a fim de se concluir se houve acerto ou equívoco em sua aplicação pela Corte de origem.

6. Descabe, contudo, ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral. Não cabe a esta Corte, nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927 do CPC, emitir juízo a respeito dos limites

Documento eletrônico VDA58869735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:41
Código de Controle do Documento: 26964d92-1035-4961-9d74-47563708c801

do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, fixando novas balizas em tema de ordem constitucional.
7. A controvérsia relativa ao conceito de receita bruta, para fins de definição da base de cálculo de contribuições especiais e impostos, igualmente é de cunho eminentemente constitucional, de tal sorte que fixar entendimento sobre o conceito de receita bruta configura usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Print Soluções Gráficas e Eventos EIRELI contra decisão monocrática desta Relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 672):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ISS. ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 684-707), a parte agravante sustenta violação dos arts. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), afirmando negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições no acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não sanadas em sede de embargos de declaração. Alega que o Tribunal a quo deixou de se manifestar sobre o ISS não constituir receita bruta para fins de apuração dos tributos do Simples Nacional, em desconformidade com o art. 18 da Lei Complementar 123/2006, os arts. 31, parágrafo único, da Lei 8.981/1995, § 1º do art. 1º da Lei 10.833/2003 e § 1º do art. 1º da Lei 10.637/2002 (e-STJ, fls. 687-688);

Olvidou observar o conceito legal de receita bruta previsto no art. 31, parágrafo único, da Lei 8.981/1995 (e-STJ, fl. 688); bem como enfrentar a violação ao art. 195, I, b, da Constituição Federal (1988), ao considerar o ISS como receita bruta da empresa para fins de inclusão na base de cálculo do Simples Nacional (e-STJ, fl. 688) e a alegada violação ao princípio do não confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal), por entender que o ISS não agrega ao patrimônio do contribuinte (e-STJ, fl. 688).

Alega violação do(s) art(s). 18, § 3º, da Lei Complementar 123/2006; 31, parágrafo único, da Lei 8.981/1995; 1º, § 1º, da Lei 10.833/2003; 1º, § 1º, da Lei 10.637/2002; e 110 do Código Tributário Nacional (CTN), sob as seguintes teses:

> - o acórdão recorrido teria julgado a controvérsia sob enfoque infraconstitucional, interpretando o conceito de receita bruta nos termos do

Documento eletrônico VDA58869735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:41
Código de Controle do Documento: 26964d92-1035-4961-9d74-47563708c801

> art. 18, § 3º, da LC 123/2006; a parte sustenta que, à luz desse dispositivo e do art. 3º, § 1º, da LC 123/2006, a base do Simples é a receita bruta, mas o ISS não a integra por não representar ingresso novo e positivo com acréscimo patrimonial (e-STJ, fls. 692-694);
> - o conceito legal de receita bruta dos arts. 31, parágrafo único, da Lei 8.981/1995; 1º, § 1º, da Lei 10.833/2003; e 1º, § 1º, da Lei 10.637/2002 exclui valores que não importam ingresso com acréscimo patrimonial, defendendo que o ISS é apenas "entrada" e não "receita", não devendo compor a base do Simples (e-STJ, fls. 694-699, 696-698);
> - o art. 110 do CTN veda que a legislação tributária altere conceitos de direito privado utilizados pela Constituição para definir competências; por isso, "receita" não pode alcançar tributo de terceiro (ISS) destacado e repassado ao Município (e-STJ, fls. 701-702).

Argumenta que a decisão agravada equivocou-se ao reputar a matéria como constitucional, pois o acórdão do TRF/5 teria utilizado fundamentos infraconstitucionais, especialmente o art. 18, § 3º, da LC 123/2006, sobre a base de cálculo do Simples; sustenta, ainda, a aplicação por analogia do Tema 69/STF (RE 574.706/PR), afirmando que, tal como o ICMS não integra faturamento/receita para fins de PIS/COFINS, o ISS não deve integrar a base do Simples Nacional, por não se tratar de acréscimo patrimonial do contribuinte (e-STJ, fls. 692-706; 703-705).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 714).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

A respeito da alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

Sobre o tema alegadamente omisso, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 450-451):

> De plano, impõe-se o afastamento da tese fixada pelo eg. STF na ocasião do julgamento do Tema n. 69 da repercussão geral (RE n. 574.406/PR), em que se concluiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Isso porque, naquela oportunidade, não se estendeu a Suprema Corte à análise da sistemática diferenciada do Simples Nacional, programa, inclusive, de adesão facultativa aos contribuintes que preencherem os requisitos legais.
>
> A propósito, especificamente sobre a inserção do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a matéria se encontra controvertida no STF em razão de ainda não ter sido julgado o Tema 118 da repercussão geral (Recurso

Documento eletrônico VDA58869735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:41
Código de Controle do Documento: 26964d92-1035-4961-9d74-47563708c801

> extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º; 18; 60, § 4º; 145, § 1º; 146-A; 151; 170, IV; 195, I, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS).
>
> Adentrando à hipótese concreta dos autos, registro que a base de cálculo do Simples Nacional, à luz do art. 18, §3º, da Lei Complementar n. 123/2006, é a receita bruta auferida mensalmente pelo contribuinte, a qual se expressa, no caso dos prestadores de serviço, pelo efetivo valor do serviço ofertado, nos termos do art. 3º, §1º, do mesmo diploma legal (...)
>
> Até que haja alguma manifestação em sentido contrário por parte do Pretorio Excelso, deve-se prestigiar a presunção de constitucionalidade do dispositivo supratranscrito, mormente por estar inserido em arcabouço normativo criado justamente para favorecer as microempresas e empresas de pequeno porte com uma alíquota única para diversos tributos (IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/Pasep, CPP, ICMS e ISS).
>
> Não se pode olvidar, como destacado alhures, cuidar-se o regime unificado de arrecadação de programa de adesão opcional pelo sujeito passivo da obrigação tributária que atender aos critérios da LC nº 123/2006, não sendo viável a desoneração fiscal pretendida pelo recorrente em sede de sistema que já lhe proporciona favorecimento tributário.

Como se vê, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com lastro em fundamento eminentemente constitucional. O Tribunal de origem, depois de prestigiar a constitucionalidade do art. 18 da Lei Complementar 123/2006 e ressaltar a pendência de julgamento do Tema 118 da repercussão geral, analisou a questão à luz do conceito de receita firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral, concluindo pela inaplicabilidade daquele precedente ao caso concreto, por se tratar de tributo diverso.

A orientação desta Corte Superior é no sentido de que a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo das contribuições incidentes sobre essa grandeza econômica, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgInt no REsp n. 2.002.883/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

Nesse contexto, estando o acórdão de origem amparado em fundamentos de índole constitucional, é inviável sua revisão em recurso especial, o qual serve ao propósito de uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional (AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022).

Documento eletrônico VDA58869735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:41
Código de Controle do Documento: 26964d92-1035-4961-9d74-47563708c801

Ademais, a recorrente sustenta a aplicação analógica do RE 574.706/PR ao presente caso, defendendo que a ratio decidendi daquele julgamento define o conceito constitucional de receita bruta tributável aplicável a todos os tributos incidentes sobre essa base de cálculo.

Ocorre que, para acolher a pretensão recursal, seria necessário definir o sentido e o alcance do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69 da Repercussão Geral, a fim de se concluir se houve acerto ou equívoco em sua aplicação pela Corte de origem.

Descabe, contudo, ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral. Não cabe a esta Corte, nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927 do CPC, emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, fixando novas balizas em tema de ordem constitucional.

Nessa linha, colhem-se os seguintes precedentes (sem grifos no original):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. TEMA 69 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO DO QUE FOI ESTABELECIDO PELA SUPREMA CORTE NO TEMA 69. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> 2. A parte afirma que o aresto rescindendo deve se amoldar ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na modulação do julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69/STF), para que o direito do contribuinte tenha efeitos a partir de 15.3.2017.
>
> 3. Em relação aos artigos 97 e 104 da Lei n. 8.078/1990, além não prequestionados, não sevem à pretensão recursal, a qual se relaciona somente com as questões da prescrição e da suspensão processual; por isso, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 211 do STJ e 282 e 284 do STF.
>
> 4. Com relação aos artigos 535, II, do CPC/1973 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se não ter ocorrido ofensa a tais dispositivos, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.
>
> 5. Verifica-se que o órgão julgador dirimiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional. Portanto, compete ao Supremo Tribunal

Documento eletrônico VDA58869735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:41
Código de Controle do Documento: 26964d92-1035-4961-9d74-47563708c801

Federal eventual reforma do julgado, sob pena de usurpação da competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.030.907/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 19/4/2024.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, objetivando afastar a inclusão do valor correspondente ao ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

III. Muito embora tenha sido citado dispositivo infraconstitucional, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.201.965/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

A controvérsia relativa ao conceito de receita bruta, para fins de definição da base de cálculo de contribuições especiais e impostos, igualmente é de cunho eminentemente constitucional, de tal sorte que fixar entendimento sobre o conceito de receita bruta configura usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal

Nessa linha de entendimento (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.SÚMULA 284/STF. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu que não há dupla tributação ou afronta à Constituição Federal na inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição disciplinada pelos arts. 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/2011.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA58869735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:41
Código de Controle do Documento: 26964d92-1035-4961-9d74-47563708c801

3. Infere-se das razões do Recurso Especial que a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais dispositivos de lei federal considera violados para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional. Dessa forma, ante a deficiência na fundamentação, o conhecimento do Recurso Especial encontra óbice, por analogia, na Súmula 284/STF.

4. Além disso, como se extrai da simples leitura do acórdão recorrido, o Tribunal a quo analisou a questão sob enfoque eminentemente constitucional, o que, por si só, afasta a apreciação desta Corte, sob pena de invasão da competência do STF.

5. Ademais, segundo orientação do STJ, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.935.854/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 16/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. CONCEITO.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie o óbice da Súmula 282 do STF e 211 do STJ.

2. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que a discussão a respeito do conceito de receita bruta e faturamento, para fins de definição de base de cálculo, tem cunho eminentemente constitucional, sendo vedado ao STJ a sua análise, sob pena de usurpação de competência do STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.873.969/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 20/8/2021.)

Com efeito, a despeito de o recorrente afirmar que o acórdão recorrido teria violado os arts. 31, parágrafo único, da Lei n. 8.981/1995, 1º, §1º, da Lei n. 10.833/2003, 1º, §1º da Lei n. 10.637/2002 e 18 da Lei Complementar n. 123/2006 e o art. 110 do CTN, suas teses são eminentemente constitucionais, na medida em que

Documento eletrônico VDA58869735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:41
Código de Controle do Documento: 26964d92-1035-4961-9d74-47563708c801

envolvem a definição do conceito constitucional de receita bruta para fins de tributação e a extensão dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58869735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:41
Código de Controle do Documento: 26964d92-1035-4961-9d74-47563708c801

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.114.949 / CE

Número Registro: 2023/0450103-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08032345620224058100

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRINT SOLUCOES GRAFICAS E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA - CE017333
ADENAUER MOREIRA - CE016029A
JOYCE LIMA MARCONI GURGEL - CE010591
CID MARCONI GURGEL DE SOUZA FILHO - CE052872
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO - SIMPLES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRINT SOLUCOES GRAFICAS E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA - CE017333
ADENAUER MOREIRA - CE016029A
JOYCE LIMA MARCONI GURGEL - CE010591
CID MARCONI GURGEL DE SOUZA FILHO - CE052872
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA59263402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:48:19
Código de Controle do Documento: c6a01f7d-46dc-4829-9fad-cbf3d7687b1d

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:48:19
Código de Controle do Documento: c6a01f7d-46dc-4829-9fad-cbf3d7687b1d